

027/1.16.0008538-5 (CNJ:.0020606-50.2016.8.21.0027)

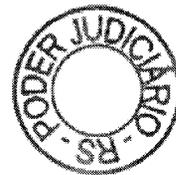
Vistos.

I – Trata-se de recuperação judicial com pedido de liminar formulado por ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA. Narrou, em síntese, que se encontra em uma crise econômica-financeira oriunda de uma série de fatores internos e externos e que, em razão disso, não possui condições de adimplir suas dívidas junto aos credores. Ressaltou que possui quatro operações envolvendo credores que, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, em razão da existência de gravame de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis. Asseverou que, em uma das operações, foi dado em garantia o imóvel sede da pessoa jurídica e que já houve, inclusive, notificação para o pagamento do valor devido. Afirmou que a expropriação desses bens comprometerá o processamento da recuperação judicial. Em função disso, requereu que seja determinada a manutenção dos bens em sua posse, sendo vedada qualquer medida expropriatória. Solicitou, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja cancelado qualquer procedimento de consolidação da propriedade, decorrentes de alienação fiduciária envolvendo a parte requerente. No mérito, postulou o processamento da recuperação judicial.

É o breve relato. Decido.

Estando o pedido de recuperação judicial instruído com os documentos necessários ao seu processamento (artigo 51, incisos I-IX, da Lei nº 11.101/2005), recebo-o, merecendo o devido trâmite.

No que diz respeito ao requerimento liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será



concedida quando houver elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em se tratando de recuperação judicial, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 prevê que todos os créditos existentes na data do pedido estarão sujeitos à recuperação, trazendo algumas exceções em seus parágrafos. O § 3º do mencionado artigo dispõe o seguinte:

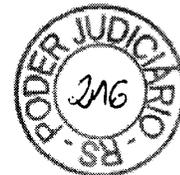
Art. 49 [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...] seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[grifei]

Com efeito, é possível perceber que, embora não existam dúvidas de que os credores fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não se permite que, durante o prazo de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas contra o devedor, os bens essenciais à atividade empresarial sejam retirados do estabelecimento do devedor. Ora, no caso dos autos, uma das operações tem como garantia o próprio imóvel da sede da pessoa jurídica requerente da recuperação; é evidente, portanto, a essencialidade do bem para a preservação da atividade empresária, sob pena de inviabilização do funcionamento da empresa e, também, dos empregos ali gerados.

Vale destacar, nesse ponto, que a requerente não possui quaisquer filiais em outras localidades, tendo como sede única da empresa o estabelecimento localizado nesta cidade. Revela-se plausível, portanto, a manutenção dos bens em posse do devedor, ora requerente, especialmente e também aqueles com a garantia da alienação fiduciária, na medida em que a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário pode evidentemente inviabilizar o processamento da



recuperação judicial.

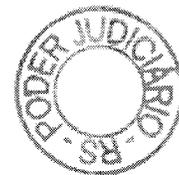
Ademais, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos. É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº 11.105/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vê-se que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade; o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação de um credor, somente – ainda que se trate de credor fiduciário.

É nesse sentido, também, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido liminar determinando a manutenção de posse dos bens gravados com alienação fiduciária durante o prazo de recuperação, bem como a suspensão do processo de execução sob o nº 028/1.12.0007854-3. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica [...] na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu



crédito e inviabilize, por consequência, o plano de recuperação. 5. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064209950, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/04/2015) [grifei]

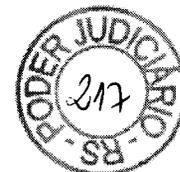
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.



5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011) [grifei]

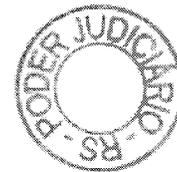
Em função do exposto, uma vez presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência pleiteada, DEFIRO o pedido da parte empresa ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA (MOINHO IPIRANGA), determinando a manutenção de todos os bens na sua posse, ainda que sejam objeto de contratos garantidos por alienação fiduciária, sendo vedada, **por ora, qualquer medida expropriatória de bens.**

I) Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, a fim de que seja **SUSPENSO** eventual procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de operações de alienação fiduciária, envolvendo a parte requerente, nomeadamente o referente ao imóvel de matrícula nº 53.883, constante da intimação da fl. 116, a qual deverá ser anexada cópia ao ofício.

II - Nomeio **administradora judicial** desta recuperação judicial a Dr.ª FRANCINE FAVERSANI¹, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 2% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho.

II - A pessoa jurídica fica **dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas** para o exercício de sua atividade, exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de **incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios.**

1 Endereço para intimações: Rua Riachelo, 174, sala 102-B. Telefone: (55) 9932 0607.



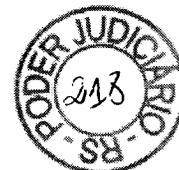
III – A pessoa jurídica deverá **acrescer a seu nome empresarial** a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada.

IV – Ficam **suspensas** todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio) – observado, contudo, o constante na presente decisão; e e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam **suspensos** os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações da parte.

V – Incumbirá à pessoa jurídica a apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores.

VI – Intime-se o Ministério Público. Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

VII – Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, *diretamente com a administradora*, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar.



VIII – Incumbirá à pessoa jurídica em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de convalidação em falência.

IX – DEFIRO o parcelamento das custas processuais, como requerido na fl. 29, obviando a situação econômico-financeira da empresa postulante, forte no art. 98, § 6º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em 01/08/2016

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS ALBERTO ELY FONTELA Nº de Série do certificado: 46FDEC68AD49584E0279AF4A024CDA4A Data e hora da assinatura: 01/08/2016 08:55:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116000853850272016246238</p>
--	--